



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.001829/2005-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.823 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ PARAPANEMA AVARÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ATOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004 (Súmula CARF nº 83).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, recurso provido.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João

Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela pessoa jurídica Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai Parapanema Avaré Ltda. contra o acórdão nº 1801-00.737, de 18/10/2011, o qual decidiu, por maioria de votos, por negar provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL ANTES DA LEI Nº 10.865/04 e de 1º/01/05 (arts. 39 c/c 48). ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE.

A Constituição Federal não concedeu imunidade tributária para a incidência de CSLL às sociedades cooperativas. Somente a partir de janeiro de 2005 a norma tributária concedeu-lhes a isenção dessa contribuição social. Até então a CSLL era devida pelas cooperativas e a base de cálculo é o resultado positivo auferido no exercício, não distinguindo a lei entre atos cooperados ou não cooperados, seguindo a norma que instituiu a CSLL o espírito do Poder Constituinte em responsabilizar toda a sociedade ao financiamento da seguridade social, privilegiando o princípio da solidariedade.

Consta do relatório da decisão recorrida que *Foi verificado pela fiscalização exclusão indevida da base de cálculo da CSLL de operações realizadas com cooperados, no valor de R\$ 1.039.317,76, relativamente ao ano-calendário de 2002, conforme consta da DIPJ 2002 e, em decorrência da glosa dessa dedução foi feito o cálculo da CSLL devida, o que resultou em CSLL a pagar no valor de R\$ 108.621,38.*

A recorrente alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de manter a exigência de CSLL, inclusive sobre atos cooperativos, relativos a período de apuração anterior à Lei nº 10.865/04, sendo que a jurisprudência administrativa entende que as sobras apuradas pelas cooperativas, decorrentes do ato cooperativo, não estavam sujeitas à incidência da CSLL, mesmo antes da edição da referida Lei nº 10.865/04.

Foram apresentados como paradigma os seguintes arestos:

1 Acórdão nº CSRF/0103.277

COOPERATIVA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

2. Acórdão nº 180100371

CSLL. COOPERATIVAS. Os valores oriundos da prática de atividades regulares das cooperativas, os atos eminentemente cooperativos, estão fora do campo de incidência da CSLL,

sujeitando-se à exação os resultados positivos (lucros) obtidos em operações com não associados, os chamados atos não cooperativos.

O recurso especial foi admitido através do Despacho nº 203/2012 – 3ª Câmara, de 26 de abril de 2013, (fls. 560/563).

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN apresentou contrarrazões às fls. 565/574, as quais leio em plenário e destaco os seguintes excertos:

(...).

Tal quantia a lei chama “sobra líquida”, e erige, o retorno da “sobra” ao cooperado, como característica que distinguiria a cooperativa das demais sociedades. Sem dúvida, entretanto, esta “sobra” provém da operação de subtração entre despesas e receitas da cooperativa, ou seja, seu antecedente é a apuração de resultado financeiro positivo pela cooperativa ao final de um certo período.

Sendo assim, as “sobras líquidas” se referem aos próprios lucros líquidos, ou lucros apurados em balanço, que devem ser distribuídos sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das cotas-parte de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

Na linguagem comercial, o resultado do exercício é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. É, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais.

Quando se fala dos balanços, alude-se à apuração dos lucros ou prejuízos em determinado período. E, dessa forma, o resultado, ou o que se apurou, tanto pode ser favorável, quando há lucro, como desfavorável, quando se verifica prejuízo.

Assim, o fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir uma disciplina específica da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital.

Acrescente-se que não há como se distribuir “sobra líquida”, sem que a sociedade apure antes um resultado financeiro positivo ao final de certo período. E este resultado é a base de cálculo da CSLL.

Há no presente caso uma confusão entre os conceitos de base de cálculo da CSLL devida pela cooperativa e base de cálculo do imposto de renda, que, conforme a Lei n.º 5.764/61, somente é exigido da sociedade cooperativa quando houver a prática de atos não cooperados. É o texto do art. 111 dessa lei, verbis:

*“Art. 111 - Serão considerados como RENDA tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei”
(Destaque não constante do original).*

Transcreve ementa de decisões do CARF em defesa dos seus argumentos, concluído ser *perfeitamente legítima a incidência da CSLL sobre o resultado positivo apurado pelo contribuinte, seja nos atos não-cooperados, seja nos atos denominados cooperados, nos termos do disposto nas Leis n.º 5.764/61, 7.689/88 e 8.212/91, devendo ser mantido, integralmente, o lançamento.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso especial apresentado pelo sujeito passivo reúne condições de admissibilidade, consoante Despacho nº 203/2012 – 3ª Câmara, de 26 de abril de 2013, (fls. 560/563), devendo ser conhecido.

Conforme foi relatado, consta do relatório da decisão recorrida que *Foi verificado pela fiscalização exclusão indevida da base de cálculo da CSLL de operações realizadas com cooperados, no valor de R\$ 1.039.317,76, relativamente ao ano-calendário de 2002, conforme consta da DIPJ 2002 e, em decorrência da glosa dessa dedução foi refeito o cálculo da CSLL devida, o que resultou em CSLL a pagar no valor de R\$ 108.621,38.*

Vê-se, assim, que a matéria sob análise diz respeito à não incidência da CSLL sobre os resultados apurados nas operações realizadas com cooperados.

Essa matéria foi objeto de longas discussões pelos órgãos do contencioso administrativo-tributário, tendo sido pacificada mediante edição da Súmula CARF nº 83, aprovada pela Primeira Turma da CSRF em sessão de 10/12/2012, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição.

Sendo assim, cessaram as discussões no âmbito do contencioso administrativo, não sendo mais cabível qualquer questionamento a respeito que deva ser levado em consideração por este Colegiado.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes